Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2991/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11380/2016
PROTOCOLO	: 1678052
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS AGUAS
JURISDICIONADA	: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – REGISTROS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a abertura de créditos especiais sem prévia autorização legislativa, fato que será apurado na prestação das contas de governo do Município, bem como Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, falhas estas que não comprometem a análise dos registros, realizados corretamente, a prestação de contas é declarada regular com ressalva, enviando recomendação ao atual gestor para observar as diretrizes constitucionais e legais pertinentes, a fim de que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraiso das Águas/MS**, relativas ao exercício de **2015**, prestada pela Sra. **Nayara Spindola Francisco**, com **recomendação** ao gestor atual para que faça a Abertura de Créditos Especiais com previa autorização legislativa, observando as diretrizes estabelecidas pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 42 da lei 4.320/64 e que Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa sejam feitos em Instituições Oficiais.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraiso das Águas/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pela senhora Nayara Spindola Francisco, Diretora Geral da autarquia à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 16906/2018 (peça nº 33) entendeu que a presente Prestação, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente cumpre destacar que não foi destinada dotação inicial para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas, conforme a Lei Orçamentária Anual n. 134 de Dezembro de 2014, peça 2, fls. 6/11, TC/2154/2015, que trata do orçamento programa do Município de Paraíso das Águas.

Porém, foram abertos créditos adicionais por meio de Decretos no exercício financeiro em exame, os quais destinaram recursos com um orçamento total de R$ 368.372,40, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 18, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 07.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 336.683,92.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo

11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 368.372,40 e empenhada na ordem de R$ 355.943,52.

No entanto, constatou-se através das análises, que a abertura de créditos especiais foi realizada sem previa autorização legislativa, deixando, portanto, de observar as diretrizes estabelecidas pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 42 da lei 4.320/64; fato que deverá ser apurado na prestação das contas de governo do Município de Paraíso das Águas, conforme subitem 2.2.4 deste parecer; e os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, conforme subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012;

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no caso em tela à aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas análises da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraiso das Águas/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pela senhora Nayara Spindola Francisco, Diretora Geral da autarquia à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que faça a Abertura de Créditos Especiais com previa autorização legislativa, observando as diretrizes estabelecidas pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 42 da lei 4.320/64 e que Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa sejam feitos em Instituições Oficiais.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, bem como emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm